



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720018/2012-33
ACÓRDÃO	2301-011.923 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DINO AUGUSTO BIAGGI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Todos os fatos e motivos devem ser apresentados na Impugnação, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. A apresentação de novos fatos ou motivos somente no Recurso Voluntário, a menos que se refiram à matéria de ordem pública, será considerada preclusa, motivo pelo qual este Conselho não tem competência para apreciá-la.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

O fato gerador da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual ocorre com o exercício de atividade remunerada e incide sobre o total das remunerações a ele paga ou creditada a qualquer título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-58.089, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa aos anos de 2007 e 2008.

Foi realizado o lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

DEBCAD nº 37.349.408-4 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL- – Contribuição Previdenciária sobre o salário de contribuição, na alíquota de 20%, nos termos dos arts. 21 e 30, II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor principal de R\$ 9.107,14, acrescido de multa de ofício variável e a taxa de juros SELIC.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Em 1/2/2012, às folhas 45 e seguintes, o sujeito passivo apresentou impugnação, por procuração, nos seguintes termos:

Informa que os rendimentos declarados em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física demonstram sua atividade profissional. No entanto, entende que se deve considerar o custo desta atividade, “tais como manutenção, aluguéis, pessoal, FGTS, INSS e outras que se encontram totalmente contabilizadas no LIVRO CAIXA”. Nesse sentido, discorda da base de cálculo utilizada uma vez que essa não considerou suas despesas

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

O exercício de atividade como contribuinte individual sujeita-o ao recolhimento de contribuição social previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 23/11/2015. O Recurso Voluntário foi apresentado em 15/12/2015 alegando a nulidade da Infração por não considerar as despesas, a impossibilidade de aplicação da multa por não ser aposentado e, portanto, não existir o conceito de salário de contribuição e, por último, a não aplicação da taxa Selic ao lançamento.

O Recurso não foi acompanhado de novas provas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido, mas de forma parcial, pelos motivos abaixo apontados.

A impugnação apresentada questionou a existência de despesas como alugueis, pessoal FGTS e INSS, contabilizadas no Livro Caixa:

a)- Os rendimentos declarados pelo contribuinte em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, demonstra sua atividade profissional sim, mas não podemos desconsiderar as despesas que se tem para que esta atividade seja lucrativa. Não podemos deixar de considerar o CUSTO de tal atividade, tais como manutenção, alugueis, pessoal, FGTS, INSS e outras que se encontram totalmente contabilizadas no LIVRO CAIXA.

Assim sendo, discordamos da Planilha apresentada, pois só se considerou as Receitas e não as Despesas que são volumosas e os investimentos na atividade profissional não foram consideradas.

Já o Recurso Voluntário aduz sobre a nulidade da Infração por não considerar as despesas, a impossibilidade de aplicação da multa, já que não é aposentado não existiria o conceito de salário de contribuição e, por último a não aplicação da taxa Selic.

A exceção da alegação sobre a falta de abatimento das despesas, as demais alegações não foram apresentadas na impugnação, assim estão preclusas, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual delas não conheço.

MÉRITO

Base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas por contribuinte individual

O recorrente afirma que o lançamento considerou o valor declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física, ou seja, a integralidade dos rendimentos, mas não considerou as despesas mensais do profissional, assim não se pode entender o valor bruto da remuneração como sendo a base de cálculo da contribuição.

Nos termos do relatório fiscal, item 8.3, foi comparado os valores informados em DIRPF, mês a mês, com os limites máximos para Segurado Individual e verificado que, para todos os meses, os valores da DIRPF eram inferiores ao limite. Deste modo, foram considerados integralmente os valores declarados e deles foi descontada a parte que já tinha recolhimento de contribuição previdenciária. A diferença declarada em DIRPF e sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciária, foi lançada de ofício.

Não foram apresentados documentos com a comprovação da existência das despesas alegadas e, ainda que tivessem sido apresentados, diferente do Imposto de Renda, que tributa a renda auferida excluída das despesas necessárias para o recebimento, escrituradas em Livro Caixa, a contribuição previdenciária incide sobre todos os rendimentos recebidos pelo exercício da atividade profissional, conceito amplo de base de cálculo, com as exclusões taxativas do §9º do art. 28 da lei nº 8.212, de 1991.

A decisão de piso tratou o assunto nestas exatas condições, portanto a decisão não merece reparo:

Assim, propõe o impugnante a exclusão de valores relativos a pagamentos de manutenção, aluguéis, pessoal, FGTS, INSS dentre outras que tenha contabilizado em Livro Caixa.

Inicialmente, **saliente-se que o impugnante não apresentou qualquer prova quanto ao que alega.**

Em seguida, observe-se que nenhuma dessas hipóteses que informa **são contempladas no art. 28, §9º da Lei 8.212/1991.** Também por referirem-se, essencialmente, a verbas salariais. Assim, não podem ser utilizadas para a exclusão de base de cálculo pretendida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias